

RELATO DA IMPLANTAÇÃO DE UM NÚCLEO DE MEDIAÇÃO FAMILIAR EM FREDERICO WESTPHALEN

IMPLANTATION OF A REPORT OF THE CENTER FOR FAMILY MEDIATION IN FREDERICO WESTPHALEN

MAYARA ANDRESSA BONN

*Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões,
Campus Frederico Westphalen*

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo relatar a experiência de implantação do Núcleo de Mediação Familiar na comarca de Frederico Westphalen, tal ação é fruto de um projeto de extensão desenvolvido pelo curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus de Frederico Westphalen. O projeto foi executado mediante uma parceria entre a Universidade, a OAB - Subseção de Frederico Westphalen, Defensoria Pública, Ministério Público e o Fórum da Comarca de Frederico Westphalen - RS, buscando apresentar a sociedade uma alternativa à jurisdição para a solução de conflitos familiares e uma forma mais humana, individual, sigilosa e menos traumática, propiciando a agilidade e a celeridade na gestão e/ou resolução do conflito. Intenta com isso, a promoção da pacificação social através de um olhar interdisciplinar que atenda aos anseios das partes solucionando a controvérsia de forma menos traumática.

Palavras-chave: Direito; Extensão; Mediação; Mediação Familiar.

ABSTRACT

This paper aims to report the experience of implementing the Core Family Mediation in the city of Frederico Westphalen, such action is the result of an extension project developed by the course of Direito Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Frederico Westphalen campus. The project was implemented through a partnership between the University, the OAB - Subsection of Frederico Westphalen, Public Defender, Ministry Public and the Forum of Frederico Westphalen - RS, seeking to present an alternative jurisdiction for society for resolving family conflicts and more human, individual, confidential and less traumatic, providing the agility and speed in the management and/or conflict resolution. Intends thereby promoting social peace through an interdisciplinary look that meets the expectations of the parties in resolving the dispute in a less traumatic.

Keywords: Law; Extension; Mediation; Family Mediation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 REFERENCIAL TEÓRICO; 2 RESULTADOS; 2.1 Discussão dos resultados; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O Direito de Família é um ramo do Direito que está envolto, naturalmente, em uma grande situação de conflito devido a situação e sentimento das partes envolvidas. Diante disso, o curso de Direito do Campus de Frederico Westphalen, dentro da disciplina de Mediação e Arbitragem propôs um projeto de extensão em que se utilizasse um meio alternativo de solução de conflitos, a mediação familiar, para os casos de Direito de Família. A mediação tem sido recomendada amplamente pela doutrina e mesmo por juristas. Tal indicação se deve, especialmente, porque nela busca-se entender o pano de fundo do conflito, e não somente o litígio em questão.

A prática da mediação em Direito de Família tem obtido excelentes resultados. Um bom exemplo, nacional, é o projeto de Mediação Familiar desenvolvido entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina em parceria com Universidades daquele Estado.

Para nossa Região, no entanto, trata-se de um projeto inovador, de cunho social e de grande relevância jurídica. Não bastasse isso, a mediação é um processo interdisciplinar onde se tem a atuação de psicólogos, pedagogos, assistentes sociais e profissionais da área do Direito, permitindo uma atuação em conjunto dessas áreas dentro e fora do ambiente acadêmico. Neste contexto, o projeto visou a atuação conjunta e interdisciplinar de profissionais das áreas da Psicologia, Assistência Social, Pedagogia e Direito da Universidade.

Outro aspecto importante considerado é que a solução extraprocessual diminui consideravelmente o ajuizamento de ações, o que permite um desafogamento do Poder Judiciário, deixando a cargo desse a apreciação de causas realmente imprescindíveis ou impossíveis de solucionar de outro modo.

O projeto de extensão foi executado através de uma parceria da Universidade, a OAB - Subseção de Frederico Westphalen, Defensoria Pública, Ministério Público e o Fórum da Comarca de Frederico Westphalen-RS. Teve como principal objetivo implantar a mediação, enquanto meio alternativo para solucionar conflitos familiares na Comarca de Frederico Westphalen, visando, especialmente, promover a pacificação social por meio de um olhar interdisciplinar que atendesse aos anseios das partes e, posteriormente contribuísse para desafogar o Poder Judiciário. Como objetivos específicos o projeto pretendeu:

- a) Implantação do Núcleo de Mediação de Conflito Familiar com profissionais de diversas áreas que pudessem contribuir na composição dos conflitos, elaborando um

- Regulamento específico quanto ao procedimento adotado (consoante as pesquisas já desenvolvidas na área);
- b) Utilizar a mediação interdisciplinar para casos envolvendo o Direito de Família na Comarca de Frederico Westphalen;
 - c) Proporcionar, por meio da mediação, soluções mais céleres aos conflitos, com uma perspectiva interdisciplinar;
 - d) Incentivar a composição pacífica dos conflitos, evitando disputas familiares litigiosas e traumáticas;
 - e) Contribuir para a redução do ingresso de ações judiciais que versem sobre litígios de Direito de Família no Fórum da Comarca de Frederico Westphalen - RS.
 - f) Avaliar a efetividade da mediação enquanto instrumento alternativo para a solução de conflitos, compartilhando esta experiência com os alunos do Curso de Direito.

O projeto de extensão passou por duas fases durante a sua implantação, durante os seis primeiros meses de projeto foram realizadas reuniões com as entidades parceiras do projeto, onde de forma conjunta, buscou-se elaboração de um Regulamento que pudesse reger os encontros de mediação, para posteriormente realizar a implantação do Núcleo de Mediação de Conflito Familiar, fato consolidado. No segundo semestre passou-se a parte prática do funcionamento do Núcleo de Mediação. Nos próximos parágrafos detalhar-se-á as fases de implantação do projeto.

No período de agosto a setembro de 2011 foi realizado um estudo inicial sobre a Mediação, com o intuito de conhecer o tema e estudá-la para após iniciar a fase de reuniões já com algum domínio do assunto. Desta forma, de outubro a dezembro foram realizadas reuniões com as entidades parceiras para o início da realização do projeto.

As tratativas iniciais para implementação do projeto se deram com o Poder Judiciário, mas a parceria foi estendida ao Ministério Público, Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Frederico Westphalen - RS que passaram a integrar o projeto. Durante esse período o regulamento estava em fase de elaboração, de forma conjunta entre os envolvidos, como também, contou com a participação das entidades parceiras.

O regulamento tem como objetivo abranger todas as nuances da mediação, como o seu significado, sua importância, as normas, quem pode solicitar a mediação e como esses encontros entre as partes podem ocorrer. Enfim, são as regras que as partes deverão seguir para participarem da mediação, bem como a forma como os profissionais voluntários irão trabalhar junto ao Núcleo de mediação.

Uma vez aprovado o Regulamento, e com base nos estudos preliminares acerca do instituto da mediação, ainda em dezembro deu-se início a um projeto piloto, onde 05 processos escolhidos pelo Poder Judiciário e mediadores foram submetidos a mediação, apresentando-os ao instituto.

Desta forma, foi operacionalizada uma rápida tramitação das partes que aceitaram participar da mediação, com isso o procedimento, que foi devidamente regulamentado na fase inicial de execução do projeto, seguiu os passos abaixo:

a) Triagem dos casos e orientação das partes: por meio da indicação às partes que procuraram a Defensoria Pública de Frederico Westphalen, o Fórum da Comarca de Frederico Westphalen, o Escritório de Práticas Jurídicas da URI Campus Frederico Westphalen, para solucionar um conflito na área do Direito de Família, esclarecendo sobre o procedimento e o caráter voluntário deste mecanismo.

b) Anuência das partes: uma vez aceita a proposta de solução do conflito pela Mediação, a parte será encaminhadas ao Núcleo de Mediação, para preencher ficha cadastral, receber orientação sobre o Termo de Consentimento e firmá-lo.

Após tal procedimento, a parte anuente indica a outra parte que será convidada, mediante carta escrita (AR), a solucionar o conflito pela mediação e, em aceitando comparecer ao Núcleo de Mediação de Conflito Familiar, para firmar termo de Consentimento.

c) Entrevistas e Mediação: Aceita a mediação por ambos os envolvidos, iniciar-se-á a mediação propriamente dita com a exposição de motivos das partes e intervenção do mediador, assistido pela equipe interdisciplinar. Dependendo do caso em análise, o mediador pode solicitar a intervenção da equipe para atender aos anseios às partes.

d) Após o término do projeto, as entidades parceiras avaliarão a efetividade desta prática, bem como a possibilidade de continuidade do Núcleo.

Os encontros da mediação ocorreram na sede da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Frederico Westphalen - RS, tendo por mediador um operador do direito e co-mediador uma psicóloga. Assim sendo, a mediação se deu de forma multidisciplinar contando com atuação de profissionais de áreas distintas, como psicologia e direito, bem como foi realizada em local diverso do Poder Judiciário, buscando desvincular sua judicialização.

A partir do resultado do projeto piloto, o segundo semestre compreendeu a realização da mediação propriamente diante, com isso foram realizados 57 procedimentos de mediação familiar e, ao final de cada procedimento de mediação ainda foi realizado uma avaliação com as

partes quanto ao atendimento e conhecimento da mediação por elas, bem avaliação do atendimento dos profissionais envolvidos no projeto.

Diante disso, para ser possível demonstrar a implantação do projeto de extensão o presente artigo inicia abordando de forma sucinta o tema mediação familiar e formas alternativas de resolução de conflitos, com isso realizando um breve apanhado histórico. Após, é abordado à fundamentação jurídica, ou a falta dela, sobre o tema Mediação, bem como são apresentadas realidades de outros países, por fim, o artigo apresenta os resultados obtidos com a implantação do projeto de extensão consoante ao embasamento teórico utilizado.

1 REFERENCIAL TEÓRICO

O direito é essencial para a harmonia do convívio em sociedade. Desta feita, o direito tem como objetivo o equilíbrio e pacificação social. Se o homem vivesse sozinho não necessitaria de normas, pois, não haveria conflitos de interesses, cuja repercussão na ordem social impõe a regulação tendente à pacificação social.¹

Nos primórdios da sociedade a resolução dos conflitos se dava através da lei do mais forte, a chamada autotutela. Posteriormente, tivemos a figura da arbitragem facultativa e depois a arbitragem obrigatória e, por fim, com a corporificação do Estado passamos a ter a chamada jurisdição, que é o direito e dever do Estado dizer o direito. Ou seja, passou a ser competência do Estado, através da Justiça, solucionar eventuais litígios.

Assim, o acesso à justiça passou a ser direito dos cidadãos, assegurado de forma ampla e efetiva, competindo ao Estado garantir esse direito. Entretanto, o que se vê hoje são fortes críticas a jurisdição estatal, apontando para um fortalecimento da justiça privada.²

Isso se deve, especialmente, pela morosidade do nosso Poder Judiciário, consequência do alto, e crescente, número de processos judiciais, pois após a figura da jurisdição criou-se uma cultura de litígio, que compromete a celeridade da prestação jurisdicional e, porque não dizer, a qualidade também. As sentenças judiciais estão voltadas tão somente para o aspecto jurídico do conflito. Figueira Júnior escreve:

¹ SILVA, Antonio Hélio. Arbitragem, Mediação e Conciliação. In: LEITE, Eduardo. **Grandes Temas da Atualidade: mediação, arbitragem e conciliação**. V. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2008. P. 17-38.

² Ibidem.

A sentença ou a decisão arbitral que acolhe ou rejeita o pedido formulado inicialmente pelo postulante não solucionam o conflito sociológico, mas simplesmente compõem a lide processual que, por sua vez, significa nada mais do que a parcela do litígio que foi levado ao conhecimento do juiz.³

Diante disso, fica nítido o engessamento do Poder Judiciário o que tem incentivado a busca por mecanismos mais efetivos para atender a demanda de conflitos particulares. Não só efetivos, como eficazes e com soluções voltadas especialmente à paz social. Segundo o preâmbulo da Constituição Federal do Brasil vigente, compete ao Estado dar proteção jurídica, assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais.⁴ Para Paulo César Bezerra Santos:

O conceito de proteção jurídica é bem mais amplo do que o de proteção pelos órgãos públicos, administrativos e jurisdicionais e os indivíduos parecem não se dar conta disso. Formas e meios de amparo existem, conferidas pelas normas jurídicas, que o próprio titular pode praticar diretamente, sem invocar ou antes de invocar a intervenção da autoridade administrativa ou judicial.⁵

O próprio artigo 4º da Constituição elenca como princípio a solução pacífica dos conflitos. De qualquer forma, certo é que, diante da atual ordem social, urge alternativas novas para solução de controvérsias. A tendência do direito processual civil está voltada para uma justiça mais acessível, como por exemplo, através dos chamados meios alternativos de solução de conflitos.

Os meios alternativos de solução de conflitos - existentes há anos, alguns antes mesmo do surgimento do Estado, compreendem a Mediação, a Conciliação, a Negociação e a Arbitragem. Os primeiros extraprocessuais e o último, processual. Possuem diversas características em comum, dentre elas a escolha de um terceiro, neutro e imparcial, para decidir ou ajudar a chegar a uma decisão (no caso da mediação), quanto a um conflito particular, além claro da informalização dos procedimentos, simplicidade, celeridade, confiabilidade e sigilo.⁶

³ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, jurisdição e execução**. São Paulo: RT, 1999.

⁴ Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988. Preâmbulo: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

⁵ BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça: um problema ético-social na realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

⁶ SILVA, Antonio Hélio. Arbitragem, Mediação e Conciliação. In: LEITE, Eduardo. **Grandes Temas da Atualidade: mediação, arbitragem e conciliação**. V. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2008. P. 17-38.

Tais formas alternativas de solução de conflito ainda não são vistas com bons olhos por nossa sociedade. Um preconceito que dificulta a utilização de tais mecanismos, inviabilizando a prática de uma Justiça mais rápida, mais branda e mais eficaz, adaptada à natureza de cada litígio. Soma-se a isso também a ausência de regulamentação jurídica de parte destes institutos.

Desta forma, o projeto de extensão objetivou o estudo da mediação, mecanismo que existe há muito tempo em praticamente todas as culturas do mundo. Comunidades judaicas, por exemplo, utilizavam a mediação, praticada por seus líderes religiosos, para solucionar conflitos civis. Também na Espanha, Turquia, África do Norte, Itália e o próprio Oriente Médio tiveram suas histórias marcadas por decisões advindas da mediação no âmbito de disputas especialmente de cunho religioso.⁷

Mais tarde, com a expansão do comércio, a mediação passou a ser utilizada na sociedade comercial e seus membros para dirimir conflitos oriundos de suas negociações. Outro modelo de utilização da mediação é no âmbito familiar, introduzida na Grã-Bretanha por volta dos anos 80. A mediação familiar foi instaurada com a intenção de preencher lacunas do sistema jurídico de moldes tradicionais.⁸

A mediação familiar, portanto, é uma relativização da mediação, cuja finalidade é a busca da fonte causadora que originou o problema, para juntamente com os envolvidos, encontrar uma solução.⁹

Aliás, sua aplicação na família, é de fundamental importância, pois proporciona, na maioria das vezes, a resolução do conflito evitando a ruptura da estrutura familiar.

Citando Ganancia, Neto afirma que a mediação familiar é o lugar em que as partes vão poder conversar frente a frente, sem testemunhas, sobre o conflito e desta forma tomar consciência do que está em jogo, como tal é um lugar de expressão das emoções, que tem pouquíssimo tempo e espaço na justiça. Com isso é possível observar que a mediação é “um lugar de alteridade e de respeito mútuo reencontrado: ela opera então um fenômeno de “conversão” dos estados de espírito: ao escutar as vivências e os sofrimentos do outro, a raiva decai, a confiança tem possibilidade de ser restaurada.”¹⁰

⁷ MOORE, Christopher W. *O processo de mediação*. 2. ed. Porto Alegre: ArTrmed, 1998.

⁸ Ibidem

⁹ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Mediação nos Conflitos e Direito de Família*. Curitiba: Juruá, 2003. 1ed. 172p.

¹⁰ NETO, Caetano Lagrasta. *Mediação e Direito de Família*. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/476/657>. 2002. Acesso em: 16 maio 2012.

Se trata de um conhecimento ampliado pela interdisciplinaridade, capaz de concretizar a principiologia fundamental para a interpretação das normas jurídicas, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio do livre desenvolvimento da personalidade. Saliente-se que esta construção teórica hoje é reconhecida pela Comunidade Européia como princípio da mediação.¹¹

É uma proposta transformadora do conflito porque não busca a sua decisão por um terceiro, mas, sim, a sua resolução pelas próprias partes, que recebem auxílio do mediador para administrá-lo.¹²

A mediação tenta de uma forma mais íntima tirar a visão patrimonial de um divórcio, para se pensar na relação existente e o que o fim dela vai acarretar para todos os envolvidos, pensa-se no término de forma subjetiva, pois as partes em conflito necessitam resolver problemas complexos que existem e, vão muito além do aspecto unicamente legal, “e a mediação é uma forma de possibilitar momentos de comunicação entre o casal resolvendo questões emocionais que possibilitem uma separação ou divórcio baseado no bom senso, e não na vingança pessoal.”¹³

É uma forma extrajudicial que vem ganhando espaço, pois diferente do poder judiciário, que por sua alta demanda de processos, é um sistema lento, a mediação age de forma mais célere e definitiva. Segundo Braganholo¹⁴ “o processo de mediação pode ser uma maneira de aproximar as partes para discutir questões de interesse mútuo ou não, observando e mediando pontos de vista convergentes e divergentes.” Ao serem encontrados os pontos divergentes e convergentes, é possível iniciar uma ação contra os conflitos em discussão e, com isso, discutir os motivos e as razões dos indivíduos, tentando com isso a resolução do conflito de forma mais rápida.

Para Pinheiro, a mediação familiar “representa um eficaz meio consensual de composição de conflitos (familiares), em que o mediador - terceiro imparcial escolhido ou aceito pelas

¹¹ BARBOSA, Águida Arruda. **Distorção de conceito**. Publicado em: 02/05/2005. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=184> >. Acesso em: 16 maio 2012.

¹² WARAT, Luis Alberto. **O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

¹³ BRAGANHOLLO, Beatriz Helena. **Novo desafio do direito de família contemporâneo: a mediação familiar**. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/665/845>. 2005>. Acesso em: 18 maio 2012.

¹⁴ Ibidem

partes para estruturação do diálogo - auxilia os mediados na consecução de um acordo que seja reciprocamente satisfatório para ambos”¹⁵ e que tente diminuir as mágoas do fim do convívio.

A mediação, em sentido amplo, é a intervenção de uma terceira pessoa neutra para favorecer a resolução de litígios nos conflitos mundiais, de trabalho, familiares ou sociais.¹⁶ Todavia, conforme a área em que é utilizada pode se compor de características especiais.

Genericamente, se caracteriza pela não adversidade, voluntariedade, imparcialidade, independência e sigilo, no qual um terceiro, o mediador, isento e neutro, atua como facilitador do diálogo entre as partes em litígio, conduzindo as mesmas a encontrarem, de maneira pacífica, as soluções que melhor satisfaçam os seus interesses.¹⁷

No Brasil, há indícios da utilização da mediação desde o século XII, mas foi no século XX que o movimento cresceu e se expandiu. Em 1998, o Instituto de Mediação e Arbitragem no Brasil IMAB organizou o I Congresso Brasileiro de Mediação e Arbitragem, tendo a participação de inúmeros profissionais e interessados no assunto.

Tal iniciativa provou que o Brasil estava no caminho certo ao seguir uma tendência que já era mundial na busca por soluções pacíficas de conflitos, prevista, inclusive, no artigo 33 da Carta da ONU¹⁸, que determina que as partes envolvidas em um conflito devem tentar resolvê-lo pacificamente recorrendo a uma ampla variedade de meios.¹⁹

Em nosso país a mediação não está regulamentada, não há previsão formal quanto a aplicação da Mediação, o que há são medidas provisórias ou portarias, como a que dispõe sobre os dissídios coletivos e, ainda existe em nossa constituição federal uma menção, ainda que indireta, sobre a mediação, quando se lê solução pacífica de controvérsias.

¹⁵ PINHEIRO, Dávila Teresa de Galiza Fernandes. **Mediação Familiar: Uma Alternativa Viável à Resolução Pacífica dos Conflitos Familiares**. Publicado em: 09/09/2008. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=446>. 2008 >. Acesso em: 16 maio 2012.

¹⁶ ÁVILA, Eliedite Mattos. **Mediação Familiar**. 3. ed. Florianópolis: Divisão Artes Gráficas, 2000.

¹⁷ MILENEZ, Marcia; et. al. Conciliação e Mediação. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. Extraído do Caderno Direito e Justiça. Jornal do Estado de Minas. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=663>>. Acesso em: 16 maio 2012.

¹⁸ Carta das Nações Unidas: Capítulo VI - Solução Pacífica de Controvérsias - Artigo 33: 1. . As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha. Disponível em: < <http://www.onu-brasil.org.br/doc3.php>>. Acesso em: 16 novembro 2012.

¹⁹ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos Conflitos e Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2003. 1ed. 172p.

Em trâmite no Congresso encontra-se o projeto de Lei 4.287/98, da Deputada Zulair Cobra Ribeiro, institucionalizando e disciplinando a mediação como forma extrajudicial, e mesmo judicial, de solução de conflitos. Há também um anteprojeto de Lei com 22 artigos elaborado por uma comissão conjunta da Escola Nacional da Magistratura e Instituto Brasileiro de Direito Processual. Nesse anteprojeto há abordagem quanto a co-mediação, que é atuação de um mediador advogado com outros profissionais de áreas distintas, a ser aplicada especialmente no Direito de Família.²⁰

Igualmente, o Conselho Nacional de Justiça publicou no ano de 2010 a resolução nº 125 que regulamenta os Métodos Extrajudiciais de Solução de Controvérsias (mediação e arbitragem). Por isso, diante da inexistência de regulamentação jurídica quanto à mediação, cada Câmara de Mediação possui seus estatutos próprios. Há um Regulamento Modelo da Mediação e o Código de Ética dos Mediadores, que trata dos procedimentos a serem tomados, desde o seu início até os custos e responsabilidade do mediador.

A opção pela Mediação prestigia o poder dispositivo das partes, possibilita a celeridade na resolução das controvérsias e reduz os custos. Os procedimentos são confidenciais e a responsabilidade das decisões cabe às partes envolvidas. A Mediação possui características próprias que a diferenciam de outras formas de Resolução de controvérsias, possibilitando inclusive estabelecer, a priori, a futura adoção da arbitragem.

Segundo Rosa²¹, a mediação familiar é realizada de forma interdisciplinar, pois envolve profissionais de diversas áreas, como “advogados, psicólogos, assistentes sociais, entre outros, que atuam com a finalidade de auxiliar os envolvidos a que eles possam construir uma nova alternativa para seus conflitos e também, colocarem sua atenção voltada para o futuro”. Ao pensarem no futuro, as partes devem pensar em construir um novo relacionamento após a separação, principalmente no que diz respeito aos seus papéis parentais.

Nas relações de direito de família deve-se lembrar que o interesse maior é o bem estar e o fortalecimento dos laços familiares, especialmente em relação aos filhos. Não há como enquadrar o direito de família em um ordenamento rígido, em um modelo pronto. É notória a mudança na estrutura da família no decorrer dos anos. O próprio Direito de Família tradicional tem sofrido significativas alterações devendo, o moderno Direito de Família viabilizar uma

²⁰ Ibidem

²¹ ROSA, Conrado Paulino da. **Mediação familiar: uma nova alternativa?**. Publicado em: 28/08/2008. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=442> . 2008. Acesso: 16 maio 2012.

justiça mais aberta e preocupada em harmonizar suas diretrizes com os princípios fundamentais e direitos inalienáveis da pessoa humana.

Para Braganholo, “seria contrário ao bom senso negar o envolvimento do Direito na atual perspectiva, em que o Direito ainda dito ‘Público’ e o ‘Privado’ não mais se contrapõem, mas se completam, com um Direito de Família constitucionalizado”.²²

Quanto a possibilidade ou não da utilização da mediação no âmbito de direito familiar, esta já vem sendo utilizada no Brasil e em outros países e, tem apresentado ótimos resultados. Bom exemplo disso é o Serviço de Mediação Familiar do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, criado por Resolução do próprio Tribunal, mostrando-se um meio eficiente na resolução de conflitos familiares e na preservação do bem estar dos envolvidos.²³

Além do projeto de Santa Catarina, em andamento desde 2001, quando foi instituído pela resolução nº 11/2001 pelo tribunal daquele Estado, é possível cita o projeto de Pólos ou Cidadania da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), ativo desde 2000, e este projeto de extensão, que em seu primeiro ano de atividades já tem apresentado resultados positivos, como demonstrado a seguir.

A mediação familiar, em Portugal, é regulamentada pelo Decreto-Lei nº 133/99 aditado ao artº 147º-D do Decreto-Lei nº 314/78. (PORTUGAL, PGE, 1999). Brevemente, em Lisboa funciona da seguinte maneira, quando apresentado acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais relativo a filhos menores, o processo é enviado ao Ministério Público para que este se pronuncie sobre o acordo no prazo de 30 dias. Se o MP considerar que o acordo acautela devidamente os interesses dos os cônjuges são chamados para prosseguir com a mediação. Caso os requerentes não cheguem a acordo relativamente a questões relacionadas com os filhos menores e mantenham o propósito de se divorciarem, o processo é remetido ao Tribunal.

De qualquer forma, para que haja a mediação, deve-se partir de um pressuposto: a vontade das partes em querer solucionar esse litígio por via da mediação. Porque, só querendo elas estarão abertas ao diálogo e a compreensão do problema.

Uma vez aceita pelas partes, o processo de mediação se inicia com a investigação dos fatos, coleta de dados e escuta das partes. O mediador, neutro e imparcial, deve compreender a

²² BRAGANHOLLO, Beatriz Helena. **Novo desafio do direito de família contemporâneo: a mediação familiar**. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/665/845>>. 2005>. Acesso em: 18 maio 2012.

²³ ÁVILA, Eliedite Mattos. **Mediação Familiar**. 3. ed. Florianópolis: Divisão Artes Gráficas, 2000.

razão do conflito, um diagnóstico difícil e que nem sempre se dará na primeira sessão. Deve-se permitir às partes enxergar novos rumos promissores sem focalizar discussões. O mediador deve fazer com que as partes avaliem as possibilidades sem apontar culpados.²⁴

O ambiente da mediação propicia o chamamento das partes à responsabilização de protagonizarem as próprias soluções e decisões, seja no âmbito privado, seja no público, e contribui para a maior conscientização dos cidadãos, fazendo-se representar, com muito maior relevo, na articulação política, institucional e social.²⁵

Ela envolve a tentativa das partes em litígio para resolver suas pendências com o auxílio de um terceiro, necessariamente neutro e imparcial, que desenvolve uma atividade consultiva, procurando quebrar o gelo entre as partes que, permanecem com o poder de pôr fim à querela mediante propostas e soluções próprias.²⁶

Por fim, o objetivo da mediação vai muito além do que gerar um acordo satisfatório entre as partes é fazer com que eles mesmos encontrem a melhor decisão e formulem acordos duráveis. O trunfo é restauração do diálogo, o resgate da comunicação, a promoção da pacificação social é a aproximação das partes. A mediação é capaz não só de solucionar litígios, mas de promover a cidadania, humanização e garantir a dignidade da pessoa humana. Assim, ainda que não haja acordo, se o diálogo for reestabelecido será possível considerar satisfatória a mediação.

2 RESULTADOS

O principal objetivo do projeto de extensão foi atingido, uma vez que o Núcleo de Mediação de Conflito Familiar foi implantado na Comarca de Frederico Westphalen e está funcionando mediante parceria da Universidade, a OAB - Subseção de Frederico Westphalen, Defensoria Pública, Ministério Público e o Fórum da Comarca de Frederico Westphalen - RS.

O Núcleo de Mediação de Conflito Familiar conta com a participação de mediadores voluntários para realização dos encontros, conta ainda com a colaboração da Universidade, uma vez que se utiliza dos materiais disponibilizados por ela, seja espaço físico e adequado para

²⁴ CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Mediação nos Conflitos e Direito de Família*. Curitiba: Juruá, 2003. 1ed. 172p.

²⁵ MILENEZ, Marcia; et. al. Conciliação e Mediação. *Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM*. Extraído do Caderno Direito e Justiça. Jornal do Estado de Minas. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=663>>. Acesso em: 16 maio 2012.

²⁶ LEMOS, Manoel Eduardo. *Arbitragem & Conciliação, reflexões jurídicas*. Brasília: Consulex, 2001.

realização do projeto, bem como a figura de um bolsista que auxilia na organização da realização das mediações e, auxilia os mediadores.

Foram realizados 57 procedimentos de mediação familiar no 1º semestre de 2012, que se somando aos 05 processos da fase piloto realizada em 2011, totalizam a realização de 62 procedimentos de mediação, sendo 50 judiciais e 12 extrajudiciais. Deste total, 48 procedimentos resultaram em composição do litígio e em apenas 14 manteve-se a situação de conflito.

A duração dos procedimentos não ultrapassou o tempo de dois meses, com o limite de quatro encontros de mediação, mas alguns procedimentos terminaram antes mesmo deste limite, sendo possível considerar a celeridade do procedimento de mediação, pois alguns casos ainda no primeiro encontro resultaram em acordo entre as partes.

Por fim, a partir da apresentação destes resultados obtidos durante o primeiro ano de aplicação do Projeto de Extensão de Criação do Núcleo de Mediação de Conflito Familiar, no próximo item passamos a sua discussão e análise.

2.1 Discussão dos resultados

A realização deste projeto de extensão possibilitou que os acadêmicos do curso de Direito pudessem ter contato com uma forma extrajudicial de conflitos de forma mais próxima, não obstante, a execução do projeto possibilitou que muitos litígios de direito de família tivessem uma resolução mais célere, eficaz e menos traumática.

Desta forma, a realização dos 62 procedimentos de mediação pode ser considerada exitosa, uma vez que a grande maioria das partes não possuía grande conhecimento sobre a mediação, mas após a breve explicação dos mediadores aceitavam participar do procedimento. É interessante ressaltar este resultado, pois demonstra que apesar do processo legal ser a grande opção das partes, um novo mecanismo extrajudicial pode ser implantado, bastando apenas a sua divulgação e difusão para uma maior procura e entendimento.

A duração dos encontros de mediação dos processos variou de 40 minutos a 3 horas, totalizando uma média de duração de 01h30min por processo. Além disso, muitos conflitos tiveram sua composição realizada já no primeiro encontro conjunto das partes, considerando que cada uma conversava separadamente com os mediadores, num primeiro momento.

Esse resultado pode ser considerado exitoso, uma vez que em um curto espaço de tempo foram solucionadas as controvérsias que existiam entre as partes, conseguindo com isso

satisfazer um dos objetivos propostos pelo projeto que diz respeito a celeridade comparando-se com o tempo de trâmite processual. Consoante à aplicação do projeto de mediação, com o atendimento das partes, foram realizadas reuniões para avaliação do andamento do projeto, apresentando aos parceiros os dados parciais, para que fosse definido seu rumo.

Durante os encontros de mediação foi possível perceber que as partes, muitas vezes, não buscavam apenas uma resposta a sua questão judicial, mas sim procuravam uma forma de atingir a outra parte, devido ao fim do relacionamento, por exemplo. Com isso, os mediadores dialogavam no sentido de tentar demonstrar aos envolvidos que, apesar do fim do relacionamento, eles deveriam tentar pensar na continuação saudável das relações parentais, nos casos em que havia menores envolvidos, pois era possível observar a mágoa existente entre o extinto casal.

Quanto aos assuntos tratados durante os procedimentos de mediação, todos relacionados ao Direito de Família, quais sejam: divórcio, dissolução de união estável, partilha de bens, guarda de menores, fixação de alimentos, regulamentação de visitas e investigações de paternidade. Como se observa todos são assuntos delicados, cheios de implicações subjetivas e regados a emoções diversas.

Exemplificativamente, tem-se que a mediação tenta de uma forma mais íntima tirar a visão patrimonial de um divórcio, para se pensar na relação existente e o que o fim dela vai acarretar para todos os envolvidos. Pensa-se no término de forma subjetiva, pois as partes em conflito necessitam resolver problemas complexos que existem e, vão muito além do aspecto unicamente legal, “e a mediação é uma forma de possibilitar momentos de comunicação entre o casal resolvendo questões emocionais que possibilitem uma separação ou divórcio baseado no bom senso, e não na vingança pessoal.”²⁷

O resultado da mediação pretende ir além do acordo jurídico satisfatório entre as partes, pois objetiva que os próprios mediados encontrem a melhor solução e formulem composições duráveis. O trunfo é restauração do diálogo, o resgate da comunicação, a promoção da pacificação social e a aproximação das partes. A mediação é capaz não só de solucionar litígios, mas de promover a cidadania, humanização e garantir a dignidade da pessoa humana.²⁸

²⁷ BRAGANHOLLO, Beatriz Helena. **Novo desafio do direito de família contemporâneo: a mediação familiar**. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/665/845>>. 2005>. Acesso em: 18 maio 2012.

²⁸ THOMÉ, Liane M. B. **Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2010.

A figura do mediador é de extrema importância e, na realização do projeto de extensão optou-se pela atuação conjunta durante as sessões de mediação de dois mediadores: um aplicador do direito e uma psicóloga, esta por sua vez foi responsável por observar a forma como as partes se portavam durante o procedimento e, tentar fazer com que eles adotassem uma postura mais flexível, pois foi possível perceber que a subjetividade se fazia presente nos conflitos, uma vez que as partes possuíam mágoas visíveis ocasionadas pelo término do relacionamento. Já o profissional do Direito tinha como papel fornecer a segurança legal quanto as decisões que as partes desejavam tomar frente ao seu conflito.

Por fim, é possível afirmar que mesmo as partes ainda desconhecendo a mediação, por tratar-se de um procedimento extrajudicial ainda pouco discutido e divulgado na comunidade onde está inserido o projeto, a partir do decorrer das sessões compreendiam que a sua utilização traz benefícios para todos e, que recorrer a juízo não é o primeiro e melhor caminho, uma vez que através do diálogo é possível se chegar a resolução da controvérsia de forma mais célere e duradoura.

Além dos objetivos propostos pelo projeto de mediação, a criação do Núcleo de Mediação de Conflito Familiar também proporcionou a realização de um Seminário Jurídico de Extensão Universitária voltado para o tema Mediação Familiar, em duas noites do evento foram realizadas palestras sobre o assunto, a 1ª palestra foi ministrada pelo conferencista Doutor Conrado Paulino da Rosa, vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família Seção Rio Grande do Sul, com o tema “Mediação Familiar da Disputa pelos Filhos, sob a ótica Jurídica e Psicológica”. Na 2ª noite, a palestra foi ministrada pela Doutora Tania Marta Rabuske da Silva, que atua na área da família e falou sobre o tema “A aplicação da Mediação de conflitos no dia a dia”.

A realização do evento foi importante para divulgação do tema mediação para a comunidade universitária e demais profissionais da área do Direito, Serviço Social, Psicologia e outros cursos que participaram do Seminário Jurídico de Extensão Universitária.

CONCLUSÃO

O instituto da mediação, enquanto mecanismo alternativo à jurisdição, tem se mostrado eficaz para solucionar conflitos relacionados ao Direito de Família, não só pelo caráter multidisciplinar aplicado aos casos em tela, mas, principalmente, por transmitir segurança, agilidade e confiança as partes que dela se utilizam.

A implantação do Núcleo de Mediação Familiar, na Comarca de Frederico Westphalen, como pacificador social, tem se mostrado exitosa. Em que pese ainda seja uma alternativa pouco conhecida da população local, considerando a necessidade de mudanças de paradigmas e conscientização, criando uma nova cultura. Todavia, observou-se que conforme as partes foram conhecendo o procedimento e, resolvendo suas controvérsias de forma mais célere, sigilosa e eficaz, terminaram por se sentir mais seguras ao optarem pela mediação.

O instituto da mediação se apresentou como uma forma mais humana de resolver conflitos, auxiliando com isso na diminuição do impacto traumático gerado por estes, e auxiliando na manutenção da estrutura familiar primando pelo bom relacionamento entre os envolvidos através do diálogo.

Além disso, a solução ao conflito normalmente se apresenta de maneira mais célere: conflitos que levariam em média dois anos para iniciar a tramitar em juízo se resolvem em muito menos tempo. Ademais, há uma preocupação com a manutenção dos laços de afetividade entre os envolvidos, uma busca pela retomada do diálogo proporcionando a manutenção dos laços parentais existentes.

Pelo fato das próprias partes solucionarem seus conflitos livremente, a probabilidade de uma nova disputa é mínima, diferente dos processos judiciais que acabam gerando novas ações posteriores. Nesse sentido, conclui-se, que a implantação do Núcleo de Mediação de Conflito Familiar se mostrou válida e positiva. Muito embora a mediação ainda não possua legislação específica, a sua aplicação produz resultados práticos e eficazes, revelando que através do diálogo da mediação é possível chegar a soluções definitivas, justas e céleres.

Desta forma, é possível concluir que a realização do projeto de extensão teve um grande e efetivo aproveitamento durante o seu primeiro ano de aplicação, com todos os objetivos tendo sido atingidos de forma satisfatória, pois foi possível beneficiar as partes envolvidas em conflitos, com os resultados mais céleres e humanos para os temas que tratem do Direito de Família, reduzindo-se o impacto traumático gerado pelo litígio. Nesse sentido, também, evitar as rupturas da estrutura familiar ocasionadas pelo fim do relacionamento, primando-se pela construção de uma nova forma de se relacionar entre os envolvidos.

É possível também projetar, a longo prazo, uma significativa redução do ingresso de ações judiciais versando sobre Direitos de Família no Fórum da Comarca de Frederico Westphalen, deixando a seu cargo somente os casos que realmente necessitem de apreciação pelo Poder Judiciário. Desta forma auxiliando o Poder Judiciário, na medida em que possíveis processos sejam resolvidos através da mediação, não ingressando na via judicial.

Ainda relacionado aos procedimentos de mediação, ao final de cada procedimento as partes respondiam uma ficha de avaliação quanto ao atendimento realizado pelos profissionais do Núcleo de Mediação de Conflito Familiar, e a sua opinião quanto ao seu conhecimento da mediação, com isso, 90% dos envolvidos consideraram a mediação um método eficaz, onde foram bem atendidos e, obtiveram as informações esclarecedoras quanto ao seu conflito. Ainda afirmaram que os profissionais envolvidos desempenharam seus papéis de forma satisfatória, pois 100% responderam que a orientação jurídica foi esclarecedora, 93% consideraram a orientação psicológica esclarecedora e, 97% avaliaram como tendo sido bem atendidos pelo serviço social. Por fim, 90% das partes afirmaram que a mediação é um método eficaz, independente do resultado obtido, pois através da conversa com os mediadores, os envolvidos puderam perceber que a mediação é um método que propicia que eles próprios decidam de acordo com a sua vontade.

Além destes objetivos práticos, a realização do projeto de mediação também beneficia os acadêmicos do curso de Direito e demais cursos da Universidade, por tratar-se de uma experiência para os acadêmicos que podem acompanhar a prática de uma forma extrajudicial de resolução de conflitos localmente.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Márcia T. G. **O Direito de Acesso à Justiça e a Mediação**. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro. 2009.
- ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. Sobre a mediação familiar. **Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM**. Em 12/06/2009. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=515>>. Acesso em: 10 nov. 2012.
- ÁVILA, Eliedite Mattos. **Mediação Familiar**. 3. ed. Florianópolis: Divisão Artes Gráficas, 2000.
- BARBOSA, Águida Arruda. **Distorção de conceito**. Publicado em: 02/05/2005. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=184> >. Acesso em: 16 nov. 2012.
- BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça: um problema ético-social na realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BRAGANHOLLO, Beatriz Helena. **Novo desafio do direito de família contemporâneo: a mediação familiar**. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/665/845>. 2005>. Acesso em: 18 nov. 2012.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos Conflitos e Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2003. 1ed. 172p.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS: **Capítulo VI - Solução Pacífica de Controvérsias - Artigo 33: 1**. Disponível em: < <http://www.onu-brasil.org.br/doc3.php>>. Acesso em: 16 novembro 2012.

CONIMA - Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem. Disponível em: http://www.conima.org.br/regula_mediacao.html. Acesso em: 16 nov. 2012.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 16 nov. 2012.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Arbitragem, jurisdição e execução**. São Paulo: RT, 1999.

LEITE, Manoella Fernandes. **Direito de Família e Mediação: A Busca para Resolução Pacífica na Disputa de Guarda dos Filhos**. Publicado em: 20/08/2008. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=436> >. Acesso em: 16 nov. 2012.

LEMONS, Manoel Eduardo. **Arbitragem & Conciliação, reflexões jurídicas**. Brasília: Consulex, 2001.

MILENEZ, Marcia; et. al. Conciliação e Mediação. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. Extraído do Caderno Direito e Justiça. Jornal do Estado de Minas. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=663>>. Acesso em: 16 nov. 2012.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação**. 2. ed. Porto Alegre: ArTrmed, 1998.

NETO, Caetano Lagrasta. **Mediação e Direito de Família**. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/476/657>. 2002. Acesso em: 16 nov. 2012.

OLIVEIRA, Maria C.; MUSZKAT, Malvina E.; UNBEHAUM, Sandra; MUSZKAT, Susana. **Mediação familiar transdisciplinar: uma metodologia de trabalho em situações de gênero**. São Paulo: Summus. 2008.

PINHEIRO, Dávila Teresa de Galiza Fernandes. **Mediação Familiar: Uma Alternativa Viável à Resolução Pacífica dos Conflitos Familiares**. Publicado em: 09/09/2008. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=446>. 2008 >. Acesso em: 16 nov. 2012.

ROBLES, Tatiana. **Mediação e Direito de Família**. 2 ed. São Paulo: Ícone. 2009.

ROSA, Conrado Paulino da. **Mediação familiar: uma nova alternativa?**. Publicado em: 28/08/2008. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=442> . 2008. Acesso: 18 nov. 2012.

THOMÉ, Liane M. B. **Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2010.

SILVA, Antonio Hélio. Arbitragem, Mediação e Conciliação. In: LEITE, Eduardo. **Grandes Temas da Atualidade: mediação, arbitragem e conciliação**. v.7. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.17-38.

WARAT, Luis Alberto. **O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

Recebido em: 19.12.2012

Revisado em: 10.02.2013

Aprovado em: 26.03.2013